MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRR2 Nº 141, DE 24 DE JULHO DE 2014.

Vide Portaria PRR2 nº 264, de 20 de junho de 2016
Vide Portaria PRR2 nº 176, de 24 de setembro de 2014

Regulamenta a distribuição de processos ao Núcleo da Tutela Coletiva/Cível da PRR 2ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997 e

CONSIDERANDO a necessidade de congruência entre as normas de distribuição processual com a criação dos Ofícios nesta Regional, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados em decorrência da unificação dos Núcleos atuantes nas matérias cíveis, resolve:

Art. 1º. Os processos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região oriundos do Órgão Especial e do Pleno, bem como os da 1ª Seção e suas Turmas classificados como propriedade industrial, e também aqueles das 2ª, 3ª e 4ª Seções e suas Turmas, serão livremente distribuídos entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, obedecendo-se o critério de rigorosa igualdade numérica por manifestação (parecer, contrarrazões ou ciência), observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

I – Na hipótese de afastamento do membro titular do Ofício, os feitos irão à livre conclusão em substituição, implicando em futura vinculação do Ofício substituto (2º prevento) para atuação no mesmo processo ou em processos correlatos com o mesmo originário.

Art. 2º. Os feitos remetidos para manifestação do Ministério Público serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

I - Quando o processo for remetido para elaboração de parecer em ação originária ou após apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento, deverá ser distribuído para Ofício diverso do que atuou na qualidade de parte, observadas as regras mencionadas no caput.

II - Quando o processo for remetido para ciência de acórdão ou para apresentação de contrarrazões em outros recursos, a exemplo de Embargos de Declaração, Embargos Infringentes, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, deverão os autos ser remetidos ao Ofício que neles atuou como parte. No afastamento deste, ao Ofício que atuou como fiscal da lei.

III - Na hipótese de existir atuação única em razão da adoção do princípio ministerial da unidade, os autos serão enviados ao Ofício que atuou no feito na qualidade de parte ou na de fiscal da lei. No afastamento de seu titular, ao Ofício que consignou nos autos que deixou de intervir em razão do princípio da unidade.

IV - A prevenção gerada na atuação de parte em agravo de instrumento será mantida, nesta condição, quando da entrada de outros agravos de instrumentos dependentes. Se estes entrarem para manifestação de fiscal da lei, serão remetidos para Ofício diverso daquele que atuou como parte.

Art. 3º. Os processos remetidos para atuação exclusiva na qualidade de fiscal da lei serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

I - Quando o processo for remetido para ciência de decisão ou acórdão, de interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões em outros recursos, a exemplo de Embargos de Declaração, Embargos Infringentes, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, os autos serão remetidos ao Ofício que neles exarou o parecer. No afastamento de seu titular, serão livremente conclusos entre os demais Ofícios, implicando em futura vinculação do Ofício substituto (2º prevento) para atuação no mesmo processo ou em processos correlatos com o mesmo originário.

II - Os processos remetidos para atuação de fiscal da lei em apelação serão encaminhados para o Ofício que tenha atuado como fiscal da lei em agravo de instrumento anteriormente encaminhado para dupla manifestação. No afastamento deste, será distribuído ao Ofício que atuou como parte no agravo.

Art. 4º. Os processos recebidos para ciência de qualquer decisão e/ou acórdão, sem manifestação anterior do Parquet, serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

MPF Ministério Público Federal

Art. 5º. A interposição de recurso ordinário, especial ou extraordinário contra decisão e/ou acórdão será, mediante requerimento de reclassificação junto à DERCDIP, compensada posteriormente com outro processo enviado para parecer.

Art. 6º. Os processos recebidos para ciência de inadmissão de recurso especial ou extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal, serão distribuídos ao Ofício que interpôs o recurso. No afastamento de seu titular, serão livremente conclusos entre os Ofícios em atuação na matéria.

Art. 7º. A prevenção obedecerá aos seguintes critérios, prevalecendo o que ocorrer em primeiro lugar: a) retorno do processo à PRR 2ª Região; b) processo originário; c) dependência processual determinada pelo TRF 2ª Região; d) prevenção antecipada pela distribuição de procedimento extrajudicial de acompanhamento nesta Procuradoria.

Parágrafo Único. Os processos e incidentes processuais baixados definitivamente não afastam a prevenção determinada pelo processo originário, inclusive nas ações rescisórias.

Art. 8º. As redistribuições de processos deverão ser feitas no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do início da contagem do prazo processual. Transcorrido o prazo sem que ocorra a redistribuição o Ofício ficará automaticamente vinculado ao processo para a prática específica do ato que gerou a distribuição equivocada, mantidas as prevenções já estabelecidas anteriormente, com base em critérios legais.

Art. 9º. Os mandados de citação serão cadastrados e distribuídos no sistema Único conforme as regras de prevenção.

Ministério Público Federal

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 24, de 28 de fevereiro de 2005 e a Portaria nº 34, de 4 de março de 2013, bem como seus respectivos diplomas alteradores.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 25 jul. 2014. Caderno Extrajudicial, p. 4-5.